



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA.

rffs

Sessão de 19/novembro de 19 91

ACORDÃO N.º 303-26.886

Recurso n.º 113.273

Processo nº 10283-008697/90-49.

Recorrente SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A.

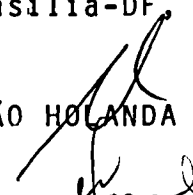
Recorrido a IRF - PORTO MANAUS - AM.

A emissão de Guia de Importação, mesmo após a entrada do produto estrangeiro no território nacional não configura infração por ausência dela.
Desclassificada a penalidade para embarque da mercadoria no exterior antes da expedição da Guia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para desclassificar a penalidade do inciso II, para o inciso VI, do art. 526, do Regulamento Aduaneiro, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de novembro de 1991.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator.


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA-Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM .

SESSÃO DE: 06 DE 7 1991

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, MILTON DE SOUZA COELHO, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA FARONI, SÉRGIO DE CASTRO NEVES e MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 3ª CÂMARA.
RECURSO Nº 113.273 ACÓRDÃO Nº 303-26.886
RECORRENTE: SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A.
RECORRIDA : IRF - PORTO MANAUS - AM.
RELATOR : PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada em 3/12/90 a recolher a multa de 30% do Art. 526, II, do R.A., por haver promovido importações de mercadorias (registradas em 26/11/90) sem a competente cobertura de GI que foi emitida em 14/11/90 pela CACEX, cujo PGI foi autorizado pela SUFRAMA em 17/10/90. O avião chegou em 5/11/90.

Impugna a empresa alegando que na SUFRAMA o direito de importar não é concedido por GI, mas pela SUFRAMA na aprovação dos projetos e dos "break downs". O controle, pois, não é feito pela CACEX por GI, que é apenas um ato declaratório do mencionado direito.

A decisão de 1ª Instância, citando os dispositivos legais pertinentes, afirma que mesmo na Zona Franca de Manaus as importações não estão isentas de GI expedida previamente, excetuando-se os casos previstos na legislação e manteve o feito.

Em Recurso tempestivo, arguindo que não houve prejuízo ao controle das importações, a Recorrente renova suas alegações da impugnação.

É o relatório.



V O T O

Voto no sentido de entender que a importação não ocorreu a des coberto de GI. A mesma, emitida após a entrada dos bens no território nacional, existe. Só se configuraria a hipótese da penalidade prevista no Art. 526, II do RA, se a Guia não fosse expedida. Ora, se ela foi pedida e o órgão competente para esse controle autoriza sua edição, des cabe falar-se em importação ao desamparo da GI.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao Recurso para des classificar-se a penalidade do inciso II para a do VI do Art.526 do RA, que considera infração o embarque de mercadoria no exterior antes de emitida a GI.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1991.



PAULO ABFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator.

rffs.